

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre procedimentos administrativos das infrações e sanções aplicáveis pelo SIM - Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal do PROD NORTE e dá outras providências.

O presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL E MULTIFINALITÁRIO PROD NORTE, em conformidade com o Contrato de Consórcio Público e com o Estatuto vigente, à luz da Lei Federal Nº 11.107/2005, Decreto Federal 9.013/2017 e suas alterações, Decreto Federal 10.032/2019, e demais legislações pertinentes ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal e,

Considerando a necessidade de aprimorar e regulamentar as normas e procedimentos para a fiscalização e aplicação de sanções e penalidades dentro das atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal realizado através da Gestão Consorciada pelo PROD NORTE, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

Seção I

Da Norma Geral

Art. 1º - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Resolução, nas normas legais vigentes regulamentares e outras que de qualquer forma se destinem à inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos registrados ou relacionados ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM-PROD NORTE além de obedecer ao disposto nesta Resolução deverão obedecer às legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos, locais ou bens de interesse do SIM.

Art. 3º - O SIM cientificará o Ministério Público, através de expediente circunstanciado, sempre que:

I – Constatar que a infração cometida coloque em risco a saúde da população ou ao meio ambiente, pela sua reincidência específica ou descumprimento das determinações solicitadas;

II - Constatar que a infração constitui crime ou contravenção;

III - Ocorrer desacato aos servidores do SIM.

§ 1º - A ação criminal cabe não só pela natureza de infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência, nos termos da legislação penal.

§ 2º - A ação criminal não exime o infrator das demais penalidades.

Art. 4º - São responsáveis pela infração prevista nesta Resolução, para efeito de aplicação das penalidades e ações fiscais:

I - o produtor de matéria-prima de qualquer natureza aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem até o recebimento no estabelecimento registrado ou relacionado no SIM;

II - o proprietário ou arrendatário de estabelecimento registrado ou relacionado;

III - o que expedir ou transportar produto de origem animal sem comprovação de origem e inadequados à comercialização intramunicipal e intermunicipal.

§ 1º - A responsabilidade a que se refere este artigo abrange também a infração cometida por empregado ou preposto da pessoa física ou jurídica.

§ 2º - Poderão ser autuados os diretores, responsáveis técnicos e empregados diretamente envolvidos na infração.

Art. 5º - A omissão ou conivência de servidor do SIM-PROD NORTE com irregularidade passível de penalidade ou ação fiscal será apurada na forma da legislação de pessoal vigente.

Art. 6º - As penalidades referidas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo de outras que por lei possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou de defesa do consumidor.

Seção II

Da Tipologia, Graduação e Caracterização das Infrações e Respectivas Penalidades

Art. 7º - Os responsáveis pela infração das disposições da legislação de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades ou ações fiscais:

I - advertência;

II - pena educativa,

III - apreensão do produto, utensílio, equipamento, máquina, ferramenta ou recipiente;

IV - inutilização do produto, utensílio, equipamento ou recipiente;

V - interdição do produto, utensílio, equipamento, máquina, ferramenta, recipiente, ambiente, condição e processo de trabalho;

VI - suspensão da fabricação de produto;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seção ou veículo, ambiente, condição e processo de trabalho, máquina, equipamento e ferramenta;

VIII - encaminhamento de processo para o órgão competente, com a recomendação de cancelamento de autorização de funcionamento e/ou autorização especial de funcionamento;

IX - cassação do registro ou da licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

X - multa.

Art. 8º - Nos casos em que fique evidenciada a inexistência de dolo ou má-fé, e se tratar de infrator primário, o SIM pode não aplicar a multa, cabendo ao servidor que lavrou o auto de infração advertir e orientar o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento, para que cumpra e/ou faça cumprir integralmente as normas legais vigentes sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Art. 9º - A pena educativa será aplicada sempre que as infrações forem por falta de treinamento, divulgação ou informação inadequada ou coloque em risco a saúde do consumidor, primário ou não, e consista:

I - na divulgação, as expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto e será quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde;

II - na capacitação, aprimoramento dos dirigentes técnicos e dos empregados, as expensas do estabelecimento;

III - na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SIM acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator;

IV - o SIM pode divulgar por qualquer meio de comunicação disponível, as penalidades aplicadas, inclusive declarando o nome do infrator, a natureza da infração e a sede do estabelecimento;

V - a pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 10 - Para efeito de apreensão e/ou condenação, considera-se impróprio para o consumo, no todo ou em parte, o produto de origem animal que além dos casos específicos previstos em legislações específicas:

I – presente-se danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou bolorento, com característica física ou organoléptica anormal, contendo sujidade ou que demonstre pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - for adulterado, fraudado ou falsificado;

III - conter substância tóxica ou nociva à saúde;

IV - for prejudicial ou imprestável para a alimentação, por qualquer motivo;

V - não estiver de acordo com o previsto na Resolução ou nas normas específicas determinadas pelo SIM.

§ 1º - Ocorrendo a apreensão mencionada neste artigo, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento será nomeado fiel depositário, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela adequada conservação até a definição do destino final do produto apreendido.

§ 2º - As despesas decorrentes da apreensão, interdição e/ou inutilização de produto e subproduto de origem animal, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animal, serão custeadas pelo respectivo proprietário.

§ 3º - São considerados adulterados:

I - quando o produto tiver sido elaborado em condição que contrarie as especificações e determinações a ele referentes, conforme estabelecido no RTIQ;

II - quando, no preparo do produto, tiver sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

III - quando tiver sido empregada substância de qualidade, tipo e/ou espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do SIM;

IV - quando o produto contiver qualquer aditivo sem prévia autorização e sem declaração no rótulo;

V - quando se constatar intenção dolosa de mascarar a data de fabricação e o prazo de validade.

§ 4º - São consideradas fraudes:

I - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com o padrão estabelecido ou fórmula aprovada pelo SIM;

II - execução das operações de manipulação e de elaboração com intenção deliberada de estabelecer falsa impressão do produto fabricado;

III - supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou de peso do produto, em detrimento da sua composição normal ou de seu valor nutritivo intrínseco;

IV - conservação com substância proibida;

V - especificação total ou parcial, na rotulagem, de produto que não seja o contido na embalagem ou no recipiente.

§ 5º - São consideradas falsificações:

I - quando o produto for elaborado, preparado e exposto ao consumo com forma, característica e rótulo que constituam processo especial de privilégio ou exclusividade de outrem, sem prévia autorização do seu legítimo proprietário;

II - quando for usada denominação diferente da prevista neste regulamento ou em fórmula.

Art. 11 - A interdição e/ou apreensão de utensílio, equipamento, máquina, ferramenta, recipiente, ambientes, condições e processos de trabalho será feita sempre que necessário visando à garantia da saúde pública e/ou do meio ambiente.

§ 1º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após atendidas as exigências que a motivaram e sanadas as não-conformidades que lhes deram causa.

§ 2º - Se a interdição ultrapassar 6 (seis) meses, será cancelado o título de registro ou de relacionamento.

§ 3º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inc. III do art. 7º desta Resolução, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento será nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação.

Art. 12 - Independentemente de qualquer outra pena que couber, serão adotados os seguintes critérios:

I - no caso de apreensão, após a nova inspeção completa, pode ser autorizado o aproveitamento condicional do produto para alimentação humana, após o beneficiamento determinado pelo SIM;

II - no caso de condenação poderá ser permitido, a critério do SIM e sob o seu acompanhamento, o aproveitamento da matéria-prima e do produto para fim não comestível ou alimentação animal.

Art. 13 - A suspensão da inspeção, a interdição do estabelecimento ou a cassação de registro será aplicada quando a infração tiver sido provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa ou alguma das seguintes características:

I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

II - consista na adulteração ou falsificação do produto;

III- seja acompanhada de desacato, tentativa de suborno ou cause embaraço ao trabalho de inspeção;

IV - resulte comprovada, por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 14 - A aplicação de multa, em nenhuma hipótese, isenta o infrator da apreensão e condenação do produto e nem da responsabilidade cível e penal.

Art. 15 - Considera-se infração com os valores da Multa Base (MB) e as penas aplicáveis, conforme discriminadas:

I – Leve: com MB = 100 (cem) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual:

a) ao que descumprir exigência sanitária e tecnológica, sobretudo no tocante ao funcionamento do estabelecimento e à higiene da dependência, do equipamento, do trabalho de manipulação, preparo de matéria-prima e de produto. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

b) ao que permitir a permanência em trabalho de pessoa que não possua carteira de saúde ou documento equivalente. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, multa.

c) ao que acondicionar ou embalar produto em continente ou recipiente não permitido. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, multa.

d) ao que não colocar em destaque, na esteira do continente, no rótulo ou no produto, o carimbo do SIM. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, multa.

e) ao que elaborar ou comercializar produto que não contenha data de fabricação, prazo de validade, composição e temperatura de conservação. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, multa.

f) ao que infringir qualquer outra exigência sobre rotulagem do produto de origem animal, para a qual não tenha sido especificada outra penalidade. Penas aplicáveis: advertência; pena educativa;

apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

g) ao que expedir ou conduzir produto de origem animal exclusivamente para produção de derivado e o destinar a fim comercial e consumo. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

h) ao estabelecimento de leite e derivados que não realizar a perfeita higienização do vasilhame, carro-tanque e demais veículos. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, multa.

i) ao estabelecimento que, após o término do trabalho industrial e/ou durante as fases de manipulação e preparo não proceder à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos, destinados ao trabalho de matéria-prima e de produto para alimentação humana e animal. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, multa.

j) ao estabelecimento registrado ou relacionado que não providenciar perante o SIM a transferência de responsabilidade prevista nesta Resolução. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

k) ao responsável pela confecção, impressão, litografia, grafia ou gravação de carimbo do SIM a ser usado, isoladamente ou em rótulo, por estabelecimento não registrado ou que esteja em processo de registro. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

l) ao que destinar ao consumo produto de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para ser submetido à inspeção sanitária. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

m) ao que expedir ou transportar produto de origem animal em desacordo com as determinações do SIM. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

n) ao estabelecimento que mantiver produto estocado em desacordo com os critérios do SIM e que possa ficar prejudicado em sua condição para consumo. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

o) ao estabelecimento de produto de origem animal que realizar construção nova, reforma ou ampliação, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM. Penas aplicáveis: advertência; pena educativa; interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

II – Grave: com MB = 250 (duzentos e cinquenta) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual:

a) ao que misturar matéria-prima em percentagem diferente da prevista em norma baixada pelo SIM. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

b) ao que adquirir, manipular, ou distribuir produto de origem animal oriundo de outro município, procedente de estabelecimento não registrado ou relacionado na inspeção estadual ou federal. Penas aplicáveis - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

c) à pessoa física ou jurídica que embarçar ou burlar a ação de servidor do SIM no exercício de sua atividade. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

d) ao que ultrapassar a capacidade máxima de abate, estocagem, industrialização ou beneficiamento. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

e) ao que infringir as disposições legais ou regulamentares quanto ao documento de classificação de ovos em entreposto, referente ao aproveitamento condicional. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

f) ao que lançar no mercado produto cujo rótulo não tenha sido aprovado pelo SIM. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

g) ao estabelecimento que enviar para consumo produto sem rótulo. Penas aplicáveis - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

h) ao que lançar mão de rótulo ou carimbo oficial para facilitar a saída de produto ou subproduto industrial de estabelecimento que não esteja registrado ou relacionado no SIM. Penas aplicáveis - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

i) ao que receber e mantiver guardado em estabelecimento registrado ou relacionado, ingrediente ou matéria-prima proibida, que possam ser utilizados na fabricação de produto de origem animal. Penas aplicáveis - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

III – Gravíssima: com MB = 500 (quinhentos) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual

a) ao que, embora notificado, mantiver na produção de leite animal em estado de magreza extrema ou portador de doença infectocontagiosa, que tenha sido afastado do rebanho pelo SIM. Penas aplicáveis - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

b) ao que utilizar indevidamente certificado sanitário, rótulo ou carimbo de inspeção para acobertar escoamento de produto de origem animal que não tenha sido inspecionado pelo SIM. Penas aplicáveis - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

c) ao que adulterar, fraudar ou falsificar produto de origem animal. Penas aplicáveis - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

d) ao que aproveitar, no preparo de produto usado na alimentação humana, matéria-prima condenada ou procedente de animal não inspecionado. Penas aplicáveis - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

e) ao que subornar ou utilizar de violência contra servidor do SIM no exercício de sua atribuição. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

f) ao que burlar determinação quanto ao retorno de produto destinado ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

g) ao que dar aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo SIM. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

h) ao estabelecimento que fabricar produto de origem animal em desacordo com fórmula aprovada ou padrão fixado pelo SIM ou, ainda, sonegar elemento informativo sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

i) ao que preparar, com finalidade comercial, produto de origem animal, novo e não padronizado, cuja fórmula não tenha sido previamente aprovada pelo SIM. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

j) ao estabelecimento que abater animal em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista a defesa da produção ou a preservação da espécie. Penas aplicáveis: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

Art. 16 - O Índice de Metragem (IM) será definido segundo o tamanho, em área útil, do estabelecimento, conforme planta/croqui aprovado pelo SIM, sendo:

I – estabelecimento até 100,00 m²: IM = 1,0;

II – estabelecimento de 100,1 a 250,00 m²: IM = 1,5;

III – estabelecimento de 250,1 a 500,00 m²: IM = 2,0;

IV – estabelecimento acima de 500,1 m²: IM = 2,5.

Art. 17 - O Índice Circunstancial (IC) será a multiplicação dos índices das circunstâncias agravantes e atenuantes observadas.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes e seus respectivos Índices Circunstanciais -IC:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a materialização do fato: IC = 0,25;

II - o infrator reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde, tão logo notificado pela inspeção: IC = 0,25;

III - o infrator ter sofrido coação à qual podia resistir para a prática do ato: IC = 0,25; IV – ser o infrator agricultor familiar ou equivalente: IC = 0,5; V - ser o infrator primário: IC = 0,5.

§ 2º - São circunstâncias agravantes e seus respectivos Índices Circunstanciais - IC:

I - ser o infrator reincidente: IC = 2,0;

II - ter o infrator obtido vantagem pecuniária, decorrente da venda ao consumidor de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária de produtos de origem animal: IC = 2,0;

III - o infrator ter praticado coação a outrem para a execução da infração: – IC = 2,0;

IV - o infrator ter ciência do ato lesivo à saúde e não providenciar as medidas cabíveis para evitá-lo;

V - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé: IC = 2,5.

§ 3º - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária, para a aplicação da pena, utilizará de todos os IC's para o cálculo do Valor da Multa (VM).

§ 4º - Considera-se reincidência a prática de qualquer infração, já praticada, no período de 12 (doze) meses.

Art. 18 - O Índice de Tipo de Estabelecimento (ITE) será estabelecido conforme a classificação do mesmo no SIM e considerará o risco que este estabelecimento ofereça para a saúde pública e/ou meio ambiente, sendo:

I - estabelecimento de abate de animais, inclusive pescados: ITE = 2,0;

II - fábrica de produtos cárneos, inclusive pescados: ITE = 1,75;

III - queijaria, usina para beneficiamento, fábrica de laticínio, granja leiteira: ITE = 1,75;

IV - ovos e derivados: ITE = 1,50.

V - mel e derivados – ITE = 1,25

Art. 19 - O Valor da Multa (VM) será calculado através da multiplicação da Multa Base (MB) com os índices circunstanciais (IC), de metragem (IM) e de classificação do tipo de estabelecimento, onde: $VM = MB \times IM \times IC \times ITE$.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Caracterização Básica do Processo

Art. 20 - Os atos de inspeção e de apuração dos desvios e das infrações serão iniciados com a lavratura dos respectivos autos e relatórios, observando-se a forma, os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Resolução e seus regulamentos.

Art. 21 - O Serviço de Inspeção Municipal instituirá os modelos de relatórios, termos e autos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Subseção I

Termo de Inspeção

Art. 22 - Em toda ação realizada nos estabelecimentos sujeitos a inspeção pelo SIM será lavrada a Ficha de Atendimento e Inspeção e o respectivo Check List pelo agente de inspeção.

Art. 23 - A Ficha de Atendimento e Inspeção e o respectivo Check List serão expedidos durante a ação realizada *in loco* no estabelecimento.

Art. 24 - A Ficha de Atendimento e Inspeção e o respectivo Check List serão lavrados em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao estabelecimento inspecionado, a segunda ao Município e a terceira ao PRODNORTE, e deverão conter no mínimo os dados abaixo:

I – a identificação do estabelecimento, especificando:

- a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) nome do produtor e número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar, quando se tratar de agricultor familiar (DAP);
- c) classificação e número de registro junto ao SIM;
- d) endereço ou localização do estabelecimento inspecionado;
- e) nome fantasia do estabelecimento.

II - O motivo da inspeção, pode ser:

- a) inspeção permanente: presença obrigatória de médico veterinário oficial, antes, durante e após o abate das diferentes espécies destinadas ao consumo humano, compreendendo a inspeção ante mortem e post mortem;
- b) inspeção periódica: inspeções com periodicidade definida conforme o risco do estabelecimento/produto, com objetivo de observar se estão atendendo os padrões que foram aprovados e certificados pelo SIM;
- c) inspeção de supervisão: avaliação mais detalhada, realizada por técnico indicado pelo coordenador do SIM ou autoridade superior, objetivando verificar a efetividade das ações realizadas durante as inspeções periódicas.

III - data e hora do início e final da inspeção;

IV - indicação dos Relatórios de Não Conformidade (RNC), Autos de Infração e outros documentos que foram emitidos;

V – nome e cargo legíveis dos servidores responsáveis pela inspeção e sua assinatura;

VI - nome, identificação e assinatura do proprietário ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto que estiver no local da inspeção no momento de sua realização;

VII - em caso de sua impossibilidade ou recusa do contribuinte identificado conforme inc. VI deste artigo, a autoridade inspetora apontará o motivo da consignação desta circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - O agente inspetor que realizar a inspeção prévia emitirá um parecer ao Coordenador do SIM, e em caso de indeferimento, através de relatório circunstanciado.

§ 2º - As planilhas de controle do processo utilizadas quando das inspeções permanente serão definidas em Resolução e seguirão os padrões das instâncias superiores pertinente.

§ 3º - As planilhas de controle do processo serão preenchidas durante a inspeção pelos agentes inspetores e sempre que possível, pelo veterinário oficial.

Subseção II

Relatório de Não Conformidade

Art. 25 - O Relatório de Não Conformidade (RNC) e/ou Plano de Ação será lavrado pela autoridade inspetora oficial sempre que detectado um desvio conforme os padrões aprovados pelo SIM e demais disposições da legislação pertinente para inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal.

§ 1º - Poderá ser lavrado apenas 1 (um) RNC e respectivo Plano de Ação, a critério do agente inspetor, quando os desvios tiverem a mesma origem, respostas e exigirem as mesmas ações corretivas.

§ 2º - Caso o desvio observado se constitua infração a esta Resolução ou a outras normas pertinentes, além do RNC será lavrado o respectivo Auto de infração.

Art. 26. O RNC será lavrado em 3 (três) vias, *in loco*, durante a inspeção, destinando-se a 1ª (primeira) ao estabelecimento inspecionado, e conterà, no mínimo, os dados abaixo:

I – o número do RNC, que será composto da seguinte forma: número de registro no SIM, data com a sequência de dia, mês e ano; número sequencial do RNC emitido no dia para o estabelecimento;

II – a identificação do estabelecimento, especificando:

a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;

b) nome do produtor e número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar, quando se tratar de agricultor familiar (DAP);

III – local e hora que se detectou o desvio;

IV – identificação do responsável pelo desvio, citando nome e cargo ou função no estabelecimento;

V – os programas de autocontrole que estão sendo executados em desacordo com o manual de boas práticas de fabricação proposto pelo estabelecimento e com aprovação pelo SIM;

VI – os elementos que foram usados para detectar e registrar o desvio;

VII – o embasamento legal infringido pelo estabelecimento;

VIII – a ação fiscal realizada no momento da inspeção;

IX – prazo para a chegada ao SIM da resposta do estabelecimento, podendo esta ser imediata ou no prazo que o agente inspetor achar suficiente, limitado em até 10 (dez) dias úteis;

X - nome, matrícula e cargo legíveis dos servidores responsáveis pela lavratura do RNC e sua assinatura;

XI – resposta do estabelecimento, contendo no mínimo:

a) identificação pela empresa do item violado do programa de autocontrole do estabelecimento;

- b) as ações corretivas imediatas ou paliativas tomadas pelo estabelecimento para evitar que o desvio cause danos aos produtos ou ao meio ambiente;
- c) as ações corretivas planejadas para sanar as causas do desvio e evitar que ele se repita, citando tempo necessário para sua realização;
- d) data da resposta da empresa;
- e) identificação do responsável pela resposta da empresa, com nome e cargo ou função que ele ocupa no estabelecimento.

XII – data do recebimento da resposta pelo SIM, com identificação legível do funcionário que a recebeu.

XIII – verificação pelo SIM da execução das ações corretivas propostas pelo estabelecimento, realizada preferencialmente por pelo menos 1 (um) agente responsável pela lavratura do RNC; contendo no mínimo:

- a) data e hora da verificação;
- b) nome, matrícula e assinatura dos agentes responsáveis pela verificação;
- c) quando a verificação constatar que as ações corretivas propostas não foram realizadas, será lavrado o Auto de Infração em conformidade com o disposto no art. 7º desta Resolução.

XIV - sempre que constatar que o desvio ou não conformidade coloque em risco a saúde da população ou ao meio ambiente, a autoridade inspetora ordenará as providências a serem tomadas em caráter emergencial, determinando prazos e providências a serem cumpridas, conforme a seguir:

- a) o agente inspetor comunicará o fato imediatamente ao Coordenador do SIM, através de relatório circunstanciado, informando o desvio ou não conformidade, indicando sua situação de risco, as providências a serem tomados e os prazos determinados;
- b) o Coordenador do SIM poderá determinar outras medidas que se fizerem necessárias;
- c) o Coordenador do SIM comunicará o mais rápido possível, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o recebimento do relatório circunstanciado, as outras autoridades pertinentes.

Subseção III

Auto de Infração

Art. 27. O auto de infração será lavrado pela autoridade inspetora no próprio estabelecimento durante a inspeção, ou na sede do SIM-PROD NORTE, em até 2 (dois) dias úteis após a inspeção, em 3 (três) vias, sendo a primeira destinada ao infrator, a segunda ao município, e a terceira para instrução do processo administrativo, e conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – número identificador do Auto de Infração, que será composto da seguinte forma: número da matrícula da autoridade inspetora, número sequencial do Auto de Infração emitido pela autoridade inspetora;

II – a identificação do estabelecimento, especificando:

- a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) nome do produtor, CPF e número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar, quando se tratar de agricultor familiar (DAP);
- c) classificação e número de registro junto ao SIM.

III – cópia do RNC onde se identifica o desvio ou a não conformidade;

IV – descrição da disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que cominar a penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - sempre que constatar que a infração coloque em risco a saúde da população ou ao meio ambiente o agente inspetor ordenará as providências a serem tomadas em caráter emergencial, determinando prazos a serem cumpridos;

VII – as circunstâncias agravantes e atenuantes observadas;

VIII – data da lavratura;

IX – prazo para a defesa ou impugnação;

X – nome e cargo legíveis da autoridade inspetora atuante e sua assinatura;

XI – nome, identificação e assinatura do proprietário ou, na sua ausência, de seu representante legal;

XII - em caso de sua impossibilidade ou recusa do contribuinte autuado em atender ao disposto no inciso XI deste artigo, a autoridade inspetora apontará o motivo da consignação desta circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 28 - O Coordenador do SIM ou técnico por ele determinado, antes de processar o Auto de Infração, fará um exame prévio deste, ordenando sua correção, renovação ou retificação, se necessário.

§ 1º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade caso no processo constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

§ 2º - O infrator será notificado da correção, renovação ou retificação do Auto de Infração, com as mesmas formalidades da primeira notificação, renovando o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 29 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente, quando o Auto de Infração for lavrado no momento da inspeção;

II – Via e-mail oficial, registrado no cadastro do empreendimento;

III - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento.

Art. 30 - O regular processo administrativo para apuração das infrações às disposições da legislação de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Resolução, em seus regulamentos ou em legislação específica vigente.

Art. 31 - Recebendo a defesa ou impugnação, ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, o Coordenador do SIM, ou técnico por este determinado, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - O relatório da autoridade inspetora autuante fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias, seus antecedentes assim como a sua capacidade econômica.

Art. 32 - Ficam instituídas as seguintes instâncias de julgamento para apuração das infrações:

I – primeira instância: Diretoria e coordenadoria do Programa;

II – segunda instância: Secretaria Executiva, assessorada por Junta Técnica designada para o ato.

§ 1º - Antes de decidir sobre qualquer recurso, cada instância julgadora poderá instituir uma comissão de técnicos, composta por 3 (três) membros, com reconhecido conhecimento na área, lotados no SIM ou outro órgão da Administração Pública dos municípios consorciados, ou de órgãos estaduais, com a finalidade de emitir parecer técnico conclusivo para tomada de decisão.

§ 2º - Todas as decisões dos processos administrativos deverão ser motivadas e fundamentadas.

Art. 33 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, endereçada por escrito à Coordenação do SIM no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Após decisão condenatória de 1ª instância, caberá recurso a 2ª instância no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da autuação ou publicação.

§ 2º - Após o prazo previsto no parágrafo acima, se não houver recurso ou for julgada procedente a autuação, a Coordenadoria do Programa ordenará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade.

§ 3º - Se a decisão for favorável ao infrator, a Coordenação do Programa do SIM, determinará o arquivamento do processo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informando ao autuado e a autoridade autuante em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 34 - A Secretaria Executiva, para atuação como Segunda Instância Processual, será assessorada por Junta Técnica composta por no mínimo um assessor jurídico e um assessor técnico com formação em Medicina Veterinária, nomeados pelo Presidente do Consórcio, para atuar no feito, devendo ser composta por servidores municipais.

§ 1º - A Secretaria Executiva, após receber o recurso do infrator, solicitará à Coordenação do Programa do SIM as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Após o recebimento das informações de que trata o parágrafo § 1º, a Secretaria Executiva terá até 20 (vinte) dias úteis para proceder sua análise e decisão.

§ 3º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, se julgar procedente a autuação, a Secretaria Executiva encaminhará a decisão ao Coordenador do SIM que arbitrará as penas e multas a serem impostas ao infrator e ordenará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade.

§ 4º - Da decisão da Secretaria Executiva não caberá recurso da autuação.

§ 5º - Caso a Secretaria Executiva decida favoravelmente ao infrator, ela informará, através de ofício, à Coordenação do Programa, que, no máximo em 5 (cinco) dias úteis, determinará o arquivamento do processo, devendo comunicar o autuado e a autoridade autuante em até 10 (dez) dias úteis sobre o resultado da decisão final.

Art. 35 - Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem para a execução da decisão final.

Parágrafo único - Se a decisão tiver cunho meramente processual de anulação dos atos praticados, o Coordenador do SIM renovará os procedimentos, atendendo às recomendações e às determinações legais.

Art. 36 - A publicação das decisões proferidas pela instância recursal dar-se-á através do site do PRODNORTE (www.prodnorte.es.gov.br) e publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 37 - O SIM manterá registro de todos os processos em que haja ou não decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

Art. 38 - As infrações às disposições legais e regulamentares relativas à inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe pela notificação, ou outro ato formal da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

Subseção IV

Auto de Imposição de Penalidades

Art. 39 - O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado pela autoridade inspetora autuante, nos termos da decisão condenatória, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator, a segunda ao Município e a terceira ao PRODNORTE e conterá:

I – A identificação do estabelecimento, e as seguintes especificações:

- a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) nome do produtor, CPF e número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar, quando se tratar de agricultor familiar (DAP);
- c) classificação e número de registro junto ao SIM;

II – o número e a data do respectivo Auto de Infração;

III – a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local onde ocorreu;

IV – a disposição legal ou regulamentar infringida;

V – a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI – a assinatura da autoridade autuante;

VII - nome, identificação e assinatura do proprietário ou, na sua ausência, de seu representante legal e, em caso de sua impossibilidade ou recusa, a consignação desta circunstância, com assinatura de 2 (duas) testemunhas ou, na falta desta, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 40 - Se a condenação incluir multa, o Auto de Imposição de Penalidades indicará:

I – o valor da penalidade pecuniária, arbitrada pelo Coordenador do SIM, de acordo com as indicações legais constantes nesta Resolução;

II – o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, a contar da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial;

III – informação de que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, terá desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa;

IV – Instruções para o recolhimento da multa.

Art. 41 - O CONSÓRCIO PROD NORTE emitirá guia para recolhimento da multa, em nome do infrator, incluindo data de pagamento, juros de mora e correção monetária em caso de atraso ou não pagamento.

Art. 42 - As multas recolhidas serão depositadas em fundo próprio, a ser criado e regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 43 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pinheiros, 07 de março de 2022.

ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO
Presidente